



CIRCULAR N º 17/2021-DG

Avaré, 12 de maio de 2021

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da 10ª Sessão Ordinária de 17 de maio de 2021 - Segunda Feira – às 15h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da 10ª Sessão Ordinária de 17 de maio do corrente ano, que tem seu início marcado para as 15h00min, a seguinte matéria:

**1. PROJETO DE LEI Nº 26/2021 – Discussão Única**

**Autoria: Vereador Luiz Claudio da Costa**

**Assunto:** Dispõe sobre a publicidade da lista de vacinação contra Covid-19, no âmbito da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 26/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (Emendado)

**2. PROJETO DE LEI Nº 86/2021 – Discussão Única**

**Autoria: Mesa Diretora**

**Assunto:** Dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do município de Avaré e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 86/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação de e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

**3. PROJETO DE LEI Nº 87/2021 – Discussão Única**

**Autoria: Vereador Flávio Zandoná**

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências. (Emendado)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 87/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e de Serviços, Obras e Administração Pública.

**4. PROJETO DE LEI Nº 88/2021 – Discussão Única**

**Autoria: Vereador Magno Greguer**

**Assunto:** Estabelece que hospitais e maternidades do Município de Avaré ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientação



treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 88/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Saúde, Promoção Social e Direitos Humanos.

**5. PROJETO DE LEI Nº 94/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 94.992,95 - Fundo Municipal de Saúde).

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 94/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

**6. PROJETO DE LEI Nº 95/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 38.504,60 - Fundo Municipal de Saúde).

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 95/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

**7. PROJETO DE LEI Nº 96/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 78.002,25 - Fundo Municipal de Saúde).

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 96/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

**8. PROJETO DE LEI Nº 97/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 501.056,45 - Fundo Municipal de Saúde).

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 97/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

**9. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº98 /2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Altera redação do art. 3º e Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 2021.Emendado)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 98/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.



**10. VETO TOTAL Nº 12/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 23/2021 - Autógrafo nº 48/2021, de autoria do Ver. Hidalgo André de Freitas, que institui o mês "Outubro Rosa", dedicado a ação de prevenção ao câncer de mama entre outras e de promoção da saúde da mulher.

**Anexo:** Cópias do Veto Total nº 12/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**11. VETO TOTAL Nº 007/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 003/2021 - Autógrafo nº 51/2021, de autoria do Ver. Marcelo José Ortega, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

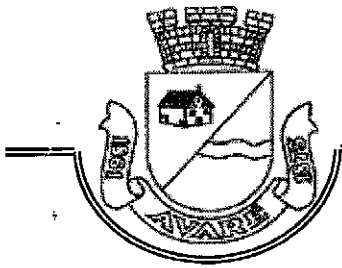
**Anexo:** Cópias do Veto Total nº 007/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

**NESTA**

**ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA**  
**Diretora Geral Administrativa**



PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 22 FEV 2021

PRÉSIDENTE

“Dispõe sobre a publicidade da lista de vacinação contra Covid-19, no âmbito da Estância Turística de Avaré e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:

**Art. 1º** Torna pública a lista de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Estância Turística de Avaré.

**Art. 2º** A lista deverá ser disponibilizada no Portal da Prefeitura Municipal, contendo o nome completo, data de nascimento, profissão e demais dados que não violem a segurança da sociedade ou do Estado, consoante disciplinado na Lei de Acesso a Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 3º** A atualização deverá obedecer a um cronograma semanal.

**§ Único** O número de pessoas vacinadas deverá obrigatoriamente ser compatível com as doses enviadas para o Município.

**Art. 4º** Os critérios e prioridades de vacinação devem ser estabelecidos de acordo com os grupos prioritários.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 11 de fevereiro de 2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 11/02/2021 Hora: 11,19  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 118/2021  
Autoria: Luiz Cláudio da Costa

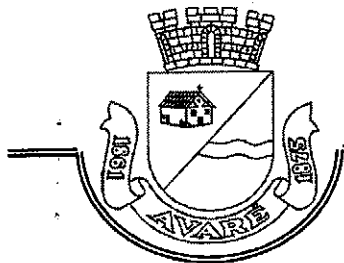
Assunto: Projeto de lei: vereador Luiz Cláudio

LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
VEREADOR

00124/2021







# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tornar publica a lista de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Estância Turística de Avaré.

Em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos públicos, a Prefeitura Municipal, ao tornar a lista pública em seu site oficial, tranquiliza a população que aguarda ser vacinada.

Todavia, demonstra que a Administração Pública preza pela transparência dos atos públicos relativos ao plano de vacinação do Município.

Nesse sentido, com a lista de vacinação a disposição de qualquer cidadão Avareense, contribuíra para minimizar a proliferação de *fake news* e de boatos sobre o desrespeito da ordem de vacinação, pois todo munícipe poderá constatar se a ordem de vacinação esta sendo respeitada na forma legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 22 FEV 2021 de de

DIR. DA SECRETARIA





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 31/2021

Projeto de Lei nº 26/2021

Autor: LUIZ CLAUDIO DA COSTA

*Assunto: “Dispõe sobre a publicação da lista da vacinação contra covid-19 no âmbito da estância Turística de Avaré e dá outras providencias”.*

## P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que visa a **obrigatoriedade da publicação da lista da vacinação contra covid-19 no âmbito da estância Turística de Avaré** É a síntese do necessário.

Preambularmente, há que se ressaltar, que o Governo do Estado de São Paulo, através do site <https://vacinaja.sp.gov.br> , divulga inúmeras informações a respeito da Vacinação, inclusive, os números de vacinas aplicadas com relação a 1ª e 2ª doses por município ou do Estado, no entanto, não disponibilizam nomes dos cidadãos vacinados.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Assim, analisando o **mérito** do referido projeto de lei, qual seja, a **obrigatoriedade da divulgação da lista das pessoas vacinadas pelo Executivo, entendemos que o tema é bastante discutido, quer por ser matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, quer em razão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, que visa proteger dados pessoais dos cidadãos.**

No entanto, existem algumas decisões permitindo a divulgação da lista de pessoas vacinadas, mas, como dito acima, tudo é muito prematuro e não há um consenso entre os Tribunais Superiores acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da medida.

### **Da questão da Competência.**

Como dito alhures, há controversas a respeito da competência desta Casa de Leis para editar Leis que interfere na gestão administrativa do Executivo, portanto, referida questão deve ser analisada com muita cautela.

Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Referido projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado São Paulo.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**Art. 5. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 40 e seus incisos da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo:

*(...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).*



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, “c” e “e”, da CF/88.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.

A iniciativa de eventual processo legislativo para impor uma obrigação que aumenta as despesas é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho **“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”** (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 2:4).



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da organização da administração pública. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

**“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados- Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 15:/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).**

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

A propositura ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

*“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais”. “Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos”.*

*“Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate)”.*

Nota-se, por fim, que a lei tem o potencial de gerar aumento de despesas.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Portanto, essa Diretoria Jurídica e Legislativa, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 40 da nossa Lei Orgânica).

### Da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018.

Segundo alguns Doutrinadores e Tribunais, tem se demonstrado que a divulgação dos nomes dos cidadãos vacinados contra a COVID-19 pelo Município é legalmente vedada, pois, trata-se de dados pessoais.

Tal vedação decorre das disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, notadamente em seu art. 5º, II, que estabelece que os dados referentes à saúde são tidos como sensíveis

#### **Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:**

*II - **dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, DADO REFERENTE À SAÚDE ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural***





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Como se vê, os dados pessoais sensíveis não podem ser publicados e estão sujeitos a tratamentos específicos. No caso dos dados relativos à saúde, certo é que são de acesso exclusivo dos profissionais da área, aos quais incumbe a tutela da saúde pública.

Assim, resta demonstrado que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) veda a publicidade de dados pessoais de cidadãos, pois, trata-se de dados pessoais.

No entanto, como já frisado acima, existem algumas decisões judiciais que estão autorizando a sua divulgação, mas, os Municípios estão recorrendo destas decisões aos Tribunais Superiores e por ora, não sabemos quais serão as consequências.

### DA CONCLUSÃO.

Dessa forma, **diante do exposto**, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acima mencionados, entendemos que o tema é bastante complexo, a qual envolve questões constitucionais como direito a privacidade e proteção de dados pessoais. Assim, **opinamos esta divisão jurídica pela não tramitação do projeto de lei encontra-se maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, quer pelo vício de iniciativa, quer em razão de que há uma Lei Federal de proteção aos dados que veda sua publicidade**, porém, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica, trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 06 de maio de 2021

**LETÍCIA F. S. P. DE LIMA**

**Procuradora Jurídica**

**FREDERICO A POLES DA CUNHA**

**Chefe do Jurídico**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 26/2021

Processo nº 31/2021

Autoria: Vereador Luiz Cláudio da Costa.

Assunto: Dispõe sobre a publicidade da lista de vacinação contra Covid-19, no âmbito da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCESSO Nº 31/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES  
S. Sessões, 12 de maio de 2021.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Vereador Luiz Cláudio da Costa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a publicidade da lista de vacinação contra Covid-19, no âmbito da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei em epígrafe visa tornar pública a lista de vacinação contra o Covid-19 no âmbito da Estância Turística de Avaré, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos públicos.

Quanto a redação, esta Comissão sugere correções anexas.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO  
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro

## EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021

Emenda de Redação ao Projeto de Lei nº 26/2021, que dispõe sobre a publicidade da lista de vacinação contra Covid-19, no âmbito da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.


**Emenda ao parágrafo único do art. 3º que deixa de ser apresentado em símbolo (§) e passa a ser escrito, conforme disposto no artigo 10, II da Lei 9.598/98.**

Art. 3º A atualização deverá obedecer a um cronograma semanal.

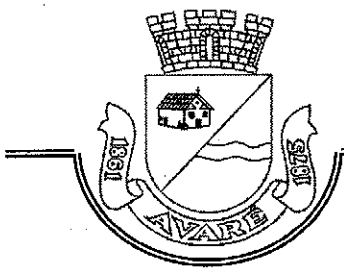
**Parágrafo único** – O número de pessoas vacinadas deverá obrigatoriamente ser compatível com as doses enviadas para o município.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

  
ROBERTO ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor  
S. Sessões, 03 MAI 2021 / 20  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 03 MAI 2021 / 20  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 86/2021**

(Dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do município de Avaré e dá outras providências.)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:**

**Considerando** que o uso de produtos fumígenos em lugares fechados e coletivos podem afetar seriamente a saúde;

**Considerando** que a Lei nº 9.294/1996 regulamenta e proíbe o uso de tais produtos em repartições públicas;

**Art. 1º** - Fica proibido o uso de quaisquer produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nas repartições públicas no âmbito do município de Avaré.

**Parágrafo único** – Entende-se por produtos fumígenos aqueles que produzem fumaça, tais como cigarro, charutos, cachimbos, incensos e afins.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, aos 27 de abril de 2021.

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara

**ROBERTO ARAUJO**  
Vice-Presidente

*Ana Paula Tiburcio*  
**ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY**

*Carla Flores*  
**CARLA FLORES**

**1ª Secretária**

**2ª Secretária**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente, 03 MAI 2021

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 28/04/2021 Hora: 12:08  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 327/2021  
Autoria: Mesa Diretora 2021/2022

00317/2021



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 108/2021

Projeto de Lei nº 86/2021

Autor: MESA DIRETORA

***Assunto: “Dispõe sobre a proteção de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do Município de Avaré e, da outras providencia”.***

## P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que ***dispõe sobre a proteção de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do Município de Avaré.***

O objetivo do referido projeto tem por escopo proibir nas repartições publicas o uso de produtos fumígenos.

## DO MERITO

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Neste sentido, necessário tecer considerações sobre o Mérito do projeto ora analisado.

Nota-se que o referido projeto de lei veda em repartições públicas a utilizações de quaisquer objetos que produza fumaça para proteger os cidadãos e preservar as presentes e futuras gerações de prejuízos de difícil recuperação que podem ser causados a sua saúde.

Assim, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, posto que não haverá ingerência do legislativo no Executivo, pois, trata-se tão somente de um projeto vedando a utilização de produtos fumígenos.





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe **não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 06 de maio de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

FREDERICO A POLES DA CUNHA

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 86/2021

Processo nº 108/2021

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCESSO Nº 108/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES  
S. Sessões, 12 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do município de Avaré e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O referido projeto de lei veda em repartições públicas a utilização de quaisquer objetos que produzam fumaça para proteger os cidadãos e preservar as presentes e futuras gerações de prejuízos de difícil recuperação que possam ser causados a saúde.

Assim, acompanhando parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, não se vislumbra no vertente projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, posto que não haverá ingerência do Poder Legislativo no Executivo, tratando-se tão somente de um projeto que veda a utilização de produtos fumígenos nas repartições públicas do município de Avaré.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO  
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 108/2021

Processo nº 86/2021

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

PROCESSO Nº 108/2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS  
WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
S. Sessões, 12 de maio de 2021.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao projeto de Lei nº 86/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

  
MAGNO GREGUER  
Presidente

  
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Vice-Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 86/2021

Processo nº 108/2021

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos e afins nas repartições públicas do município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 108/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES  
S. Sessões, 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

### RATIFICAÇÃO

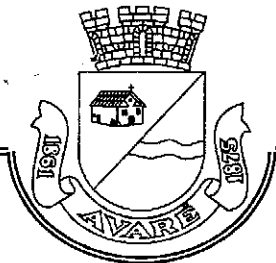
Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 86/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO  
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 03 MAI 2021 / 20

**PROJETO DE LEI Nº 27**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões 03 MAI 2021 / 20

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
 S. Sessões, 03 MAI 2021 / 20

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

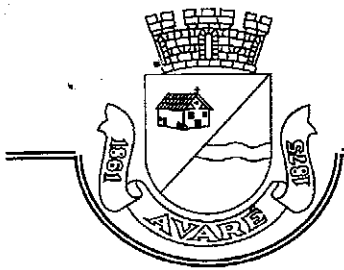
(Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:**

**Considerando** os inúmeros loteamentos que margeiam a Represa de Jurumirim no município de Avaré que ainda não possuem energia elétrica;

**Considerando** que os moradores e proprietários de imóveis nesses loteamentos sofrem há anos devido à falta de energia;

**Art. 1º** - Ficam as Concessionárias de Energia Elétrica as quais atendem aos bairros e loteamentos às margens da Represa de Jurumirim no município de Avaré, obrigadas a proceder à ligação de energia elétrica em todas as residências e terrenos daqueles bairros e loteamentos que ainda não possuem energia elétrica, sem custos da ligação aos proprietários.



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Parágrafo Primeiro** – As ligações serão efetuadas mediante requerimento formal dos proprietários das residências e terrenos à concessionária, no prazo de até 10 dias do protocolo.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de descumprimento pela concessionaria, fica estipulada multa diária de 300(trezentas) UFMAs, a partir do décimo primeiro dia da data do protocolo.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 de abril de 2021.

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente

03 MAI 2021

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/04/2021 Hora: 11:32  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 334/2021  
Autoria: Flávio Eduardo Zandoná

00324/2021

Assunto: Projeto de Lei Concessionárias de Energia Elétrica





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 109/2021

Projeto de Lei nº. 87/2021

Autor: FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

***Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e, da outras providencia”.***

## P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que visa **dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré.**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).*

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Todavia, entendemos pela necessidade de que seja feita emenda modificativa para acrescentar os nomes das concessionárias de Energia Elétrica, as quais seguem abaixo:

### **Emenda Modificativa:**

**Recomendamos que seja acrescido no projeto.**

*Ficam as Concessionárias de Energia Elétrica, **Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai-Parapanema-Avaré Ltda - "CERIPA"** e **CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, as quais atendem aos bairros e loteamentos às margens da Represa de Jurumirim no município de Avaré, obrigadas a proceder à ligação de energia elétrica em todas as residências e terrenos daqueles bairros e loteamentos que ainda não possuem energia elétrica, sem custos da ligação aos proprietários.*



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de maio de 2021

**LETÍCIA F. S. P. DE LIMA**

**Procuradora Jurídica**

**FREDERICO A POLES DA CUNHA**

**Chefe do Jurídico**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 87/2021

Processo nº 109/2021

Autoria: Vereador Flávio Eduardo Zandoná.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 109/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES  
S. Sessões, 12 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Vereador Flávio Eduardo Zandoná, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumprе relembrar também o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza: “administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”. Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme dispõe o art. 111: “a administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

O projeto em epígrafe visa que as empresas de energia elétrica façam a ligação de energia nos bairros e loteamentos do município, tendo em vista os diversos lugares que ainda não possuem energia elétrica.

Quanto à redação, seguimos a sugestão da Divisão Jurídica desta Casa e sugerimos alterações anexas em emenda modificativa, além da emenda de redação.

**Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO  
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro

### EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 87/2021

Emenda de Redação ao Projeto de Lei nº 87/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

Emenda aos parágrafos do art. 1º que deixam de ser apresentados por escrito e passam a ser símbolos (§), conforme disposto no artigo 10, III da Lei 9.598/98.


Art. 1º (...)

§ 1º - (...)

§ 2º (...)

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 87/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 87/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

**Emenda ao caput do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º.** Ficam as Concessionárias de Energia Elétrica, as quais atendem aos bairros **urbanos** e loteamentos às margens da Represa de Jurumirim no município de Avaré, obrigadas a proceder à ligação de energia elétrica em todas as residências e terrenos daqueles bairros e loteamentos que ainda não possuem energia elétrica, sem custos da ligação aos proprietários.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

  
ROBERTO ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Lei nº 87/2021

Processo nº 109/2021

Autoria: Vereador Flávio Eduardo Zandoná.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

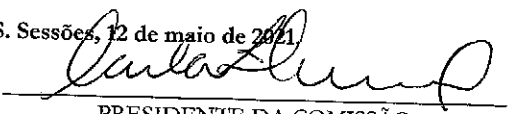
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do  
Consumidor

PROCESSO Nº 109/2021

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS  
WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 12 de maio de 2021

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 87/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Presidente

  
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Vice-Presidente

  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei nº 87/2021**

**Processo nº 109/2021**

**Autoria:** Vereador Flávio Eduardo Zandoná.

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

**Comissão:** Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 109/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA  
PAULA TIBURCIO DE GODOY.

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO


### PARECER

Acompanhando os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; e da Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 87/2021**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

  
LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
Presidente

  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Vice-Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 87/2021

Processo nº 109/2021

Autoria: Vereador Flávio Eduardo Zandoná.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Energia Elétrica a proceder a ligação de energia nos bairros e loteamentos que não tiverem energia do município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 109/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES  
S. Sessões, 12 de maio de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

### RATIFICAÇÃO

Analisando os Pareceres exarados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor; e da Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 87/2021.

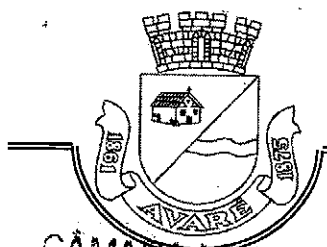
C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO  
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro





**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ** PROJETO DE LEI Nº 88/2021  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 03 MAI 2021 / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**EMENTA:** *Estabelece que hospitais e maternidades do Município de Avaré ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita*

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos

S. Sessões, 03 MAI 2021 / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARÉ**

**Artigo 1º** - Hospitais e maternidades, no âmbito do Município de Avaré, oferecerão aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

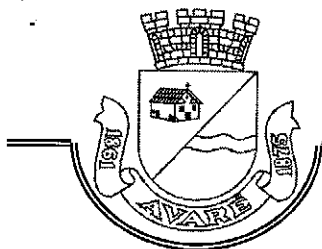
§ 1º - As orientações, assim como o treinamento serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2º - É facultativo aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

**Artigo 2º** - Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 1º - Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

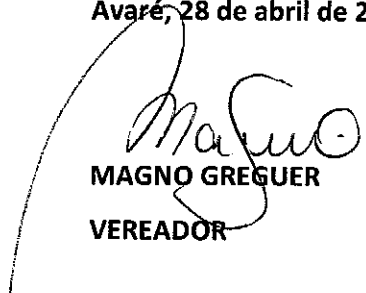
§ 2º - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Artigo 3º - Os hospitais e maternidades terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicidade desta Lei, para adequarem às normas vigentes.

Artigo 4º - Não haverá despesas para o Município para execução desta Lei, haja vista que são realizados por enfermeiras ou profissionais capacitados

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 28 de abril de 2021.

  
MAGNO GREGUER  
VEREADOR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

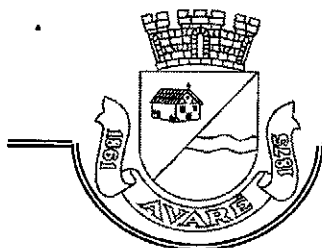
Data: 28/04/2021 Hora: 10:28  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 326/2021  
Autoria: Magno Greguer

00316/2021

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Hospitais e Maternidades- Treinamento Primeiros Socorros

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 03 MAI 2021

DIR. DA SECRETARIA

**JUSTIFICATIVA**

Preambularmente, temos que ressaltar, que o Estado de São Paulo através da Lei nº 1124 /2017, sancionada Pelo Governado do Estado, prevê a obrigatoriedade de que os Hospitais do Estado ofereçam cursos ou orientações aos pais ou responsáveis de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita

Feita tal observação, é sabido que os casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e morte súbita de recém-nascidos geram grande preocupação para pais e responsáveis, sendo grande parte dos atendimentos de emergência/urgência.

Até um ano de vida, a criança não possui total controle sobre seus processos corporais, incluindo o ato de comer. Por isso, é importante saber como prestar os primeiros socorros a recém-nascidos. Essas manobras podem evitar a morte por asfixia ou também a passagem de alimento para o sistema respiratório, que provoca infecções graves.

A morte de recém-nascido pode ser evitada através de medidas preventivas simples, mediante orientação e treinamento dos pais e/ou responsáveis, que, infelizmente, não são de conhecimento de todos.

Com a aprovação da presente propositura, estaremos contribuindo para a proteção dos recém-nascidos, atendendo a necessidade de orientação e esclarecimento, colaborando assim com a diminuição dessas ocorrências. Com a assistência imediata podemos fazer a diferença entre vida e morte.

Assim sendo, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição, que irá beneficiar a segurança de recém-nascidos.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 110/2021

Projeto de Lei nº 88/2021

Autor: MAGNO GREGUER

*Assunto: “Estabelece que hospitais e maternidades e ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamentos, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita e, da outras providencia”.*

## PARECER SUBSTITUTIVO

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer que hospitais e maternidades e ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamentos, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).*

Neste sentido, necessário tecer considerações sobre o Mérito do projeto ora analisado.

Nota-se que o referido projeto de lei **não cria despesas para o Chefe de Executivo e nem interfere em sua administração, portanto, não há vício de iniciativa ou ilegalidade.**

Assim, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, posto que não há ingerência do legislativo no Executivo.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe **não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 07 de maio de 2021

**LETÍCIA F. S. P. DE LIMA**

**Procuradora Jurídica**

**FREDERICO A POLES DA CUNHA**

**Chefe do Jurídico**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 110/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
 S. Sessões, 12 de maio de 2021.  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 88/2021**

**Processo nº 110/2021**

**Autoria:** Magno Greguer

**Assunto:** Estabelece que hospitais e maternidades do Município de Avaré ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação;

**PARECER**

De iniciativa do Vereador Magno Greguer, o projeto de lei em epígrafe estabelece que hospitais e maternidades do Município de Avaré ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Observa-se que o projeto em epígrafe visa estabelecer que hospitais e maternidades ofereçam um treinamento aos pais e/ou responsáveis para a prevenção de possíveis acidentes que possam ocorrer com um recém-nascido, o que pode salvar sua vida. Desta forma, os responsáveis se tornam mais capacitados para tomar decisões em casos de urgência.

A propositura não criará despesas ao Chefe do Executivo, assim não indica vício de iniciativa ou ilegalidade.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Ademais, seguindo o disposto no parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

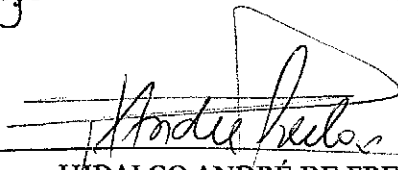
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei nº 88/2021**

**Processo nº 110/2021**

**Autoria:** Magno Greguer

**Assunto:** Estabelece que hospitais e maternidades do Município de Avaré ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

**Comissão:** Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e  
Direitos Humanos

PROCESSO Nº 110/2021

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS

WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO


### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao projeto de Lei nº 88/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

  
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Vice-Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 110/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**  
  
S. Sessões, 12 de maio de 2021.  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 88/2021**

**Processo nº 110/2021**

**Autoria:** Vereador Magno Greguer

**Assunto:** Estabelece que hospitais e maternidades do Município de Avaré ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 88/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 10 MAI 2021 / 20  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 10 MAI 2021 / 20  
PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 04 de Maio de 2021.

**Ofício nº 072/2021-CM**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 94.992,95 (Noventa e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, FNS Ações de Vigilância e Prevenção Controle das DST/AIDS e Hepatites Virais, disponível em conta corrente em 31/12/2020, já deduzidos os Restos a Pagar, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 10 MAI 2021  
DIR. D. SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 94/2021**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:**

**Artigo 1º-** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 94.992,95 (Noventa e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.16	COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
PROGRAMA	1014	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ATIVIDADE	2553	MAN. DO LABORATÓRIO DST/AIDS	
FONTE	95	RECURSO FEDERAL EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	300.132	FNS – AÇ.VIG.PREV./DST/AIDS/HEP (PVVS)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 10.992,95
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF	R\$ 1.000,00



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	R\$ 10.000,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 73.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 94.992,95</b>

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrente de recurso financeiro não utilizado no exercício anterior.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 04 de Maio de 2021.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

O encaminhamento do projeto de lei pelo executivo municipal, para análise e aprovação dessa câmara municipal, tem como objetivo autorizar o departamento de contabilidade do município, abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 94.992,95 (Noventa e quatro mil , novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), referente a recursos remanescentes exercício 2020.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1º, inc. II e § 2º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de R\$ 100.997,66 (Cem mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2020, que totalizou R\$ 100.997,66 (Cem mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), devendo ser descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 6.004,71 (Seis mil e quatro reais e setenta e um centavos), conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 30 de abril de 2021.

Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal de Saúde

Dr. Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal de Saúde  
CRM 41512



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SAO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 31/12/2020**

Banco : 104 - Caixa Econômica Federal Agência : 00286-0  
 Conta : 0652#006624039-9 - FNS-INC.CONT.DST/AIDS E HEP.VIRAIS Código: 652  
 Conta Contábil: 11110200000 - CONTA ÚNICA (F)  
 Fonte de Recurso: 05300132 - FNS-AÇ.VIG.PREV./DST/AIDS/HEP(PVVS)

**CONTA CORRENTE**

Saldo no Banco :	100.997,66
Saldo na Contabilidade:	100.981,71

**Diferença:**

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	15,95
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
<b>DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS</b>				
<b>O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou</b>				
30/12/2020	REND.	CB		15,95
<b>Total</b>				<b>15,95</b>

**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 31 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

*[Handwritten Signature]*

\_\_\_\_\_  
 ITAMAR DE ARAUJO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 021.000.538-79

*[Handwritten Signature]*

\_\_\_\_\_  
 LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



**MUNICÍPIO DE AVARÉ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão E&L**  
**Exercício de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Até 31/12/2020**

Data de Emissão: 30/04/2021 10:41  
 Máquina: PC-64079

ANO	Nº Emprego	Data	Nº Processo	CPF/RG	Código Fonte Recurso	Crédito	Sit Art a Pagar	Sit Art a Liquidar	VF Liquidado	VF Pago	VF Recebido	VF Trigo Liquidado	Sit a Liquidar	Sit a Pagar
2016	0053159	23/09/2016	0015191/2016	742	05300130	638,21	638,21		209,74	209,74	209,74	209,74		
2017	0053276	14/12/2017	0000319/2016	116	05300130	209,30	209,30		209,00	209,00	209,00	209,00		
2018	0000410	03/10/2018	0000419/2016	1935	05300130	3.083,86	3.083,86		1.847,66	1.847,66	1.847,66	1.847,66		
2018	0000495	03/10/2018	0000319/2016	1934	05300130	590,00	590,00							
2018	0000603	27/09/2018	0000499/2016	1936	05300130	878,14	878,14							
2018	0000639	11/09/2018	0000556/2015	1936	05300130	300,00	300,00							
2018	0000659	24/09/2018	0000436/2015	1936	05300130	878,14	878,14							
2018	0000762	04/12/2018	0000079/2018	1937	05300130	3.037,66	3.037,66							
2018	0000852	02/07/2018	0000356/2015	364	05300132	990,00	990,00							
2019	0000930	02/07/2018	0000416/2015	364	05300132	2.450,00	2.450,00							
2019	0000937	18/07/2018	0000797/2018	362	05300132	6.960,00	6.960,00							
2019	0001040	05/02/2019	0000920/2018	364	05300132	225,40	225,40							
2019	0001265	15/02/2019	0000234/2018	364	05300132	781,15	781,15							
2019	0000836	06/02/2019	0000233/2018	362	05300132	1.643,68	1.643,68							
2019	0000979	13/01/2019	0000531/2018	367	05300132	3.571,21	3.571,21							
2019	0000716	18/07/2018	0004716/2019	364	05300132	22,66	22,66							
2019	0000828	19/01/2019	0000737/2018	362	05300132	53,42	53,42							
2019	0000817	19/01/2019	0000312/2018	362	05300132	88,70	88,70							
2019	0000846	19/01/2019	0000311/2018	362	05300132	407,06	407,06							
2019	0000856	19/02/2019	0000482/2018	362	05300132	60,42	60,42							
2019	0000861	19/03/2019	0000723/2018	362	05300132	96,04	96,04							
2019	0000893	20/03/2019	0000527/2018	367	05300132	217,97	217,97							
2019	0000912	25/03/2019	0000266/2018	367	05300132	482,62	482,62							
2019	0000946	18/01/2019	0000391/2018	362	05300132	233,94	233,94							
2019	0000969	21/01/2019	0005609/2018	364	05300132	478,79	478,79							
2019	0000973	27/02/2019	0000937/2018	362	05300132	1.824,93	1.824,93							
2019	0000974	27/02/2019	0000939/2018	362	05300132	341,31	341,31							
2019	0000975	27/02/2019	0000940/2018	362	05300132	185,42	185,42							
2019	0000982	27/03/2019	0000310/2018	364	05300132	2.144,00	2.144,00							
2019	0000983	27/03/2019	0000311/2018	364	05300132	403,70	403,70							
2019	0000988	15/05/2019	0000580/2018	362	05300132	185,70	185,70							
2019	0000989	15/05/2019	0000581/2018	362	05300132	1.390,89	1.390,89							
2019	0001059	23/02/2019	0006232/2018	362	05300132	715,09	715,09							
2019	0011360	23/02/2019	0006231/2018	362	05300132	135,66	135,66							
2019	0011487	21/07/2019	0000597/2019	362	05300132	1.817,27	1.817,27							
2019	0014956	05/08/2019	0005272/2018	362	05300132	115,40	115,40							
2019	0014987	06/08/2019	0000272/2018	362	05300132	182,15	182,15							
2019	0014999	08/08/2019	0000273/2018	362	05300132	147,68	147,68							
2019	0014999	08/08/2019	0000274/2018	362	05300132	229,25	229,25							
2019	0014999	08/08/2019	0000275/2018	362	05300132	748,00	748,00							
2019	0015006	04/02/2019	0006522/2018	362	05300132	105,46	105,46							
2019	0015006	04/02/2019	0006523/2018	362	05300132	1.020,40	1.020,40							
2019	0015006	04/02/2019	0006524/2018	362	05300132	335,00	335,00							
2019	0015006	04/02/2019	0006525/2018	362	05300132	191,70	191,70							
2019	0015006	04/02/2019	0006526/2018	362	05300132	369,33	369,33							
2019	0015006	04/02/2019	0006527/2018	362	05300132	682,41	682,41							
2019	0015006	04/02/2019	0006528/2018	362	05300132	106,92	106,92							
2019	0015006	04/02/2019	0006529/2018	362	05300132	322,80	322,80							
2019	0015006	04/02/2019	0006530/2018	362	05300132	370,20	370,20							
2019	0015006	04/02/2019	0006531/2018	362	05300132	175,00	175,00							
2019	0015006	04/02/2019	0006532/2018	362	05300132	306,00	306,00							
2019	0015006	04/02/2019	0006533/2018	362	05300132	2.430,84	2.430,84							
2019	0021798	20/11/2019	0001646/2019	367	05300132	235,80	235,80							
2019	0021804	20/11/2019	0001647/2019	364	05300132	52,95	52,95							
2020	0000507	03/07/2020	0000316/2019	364	05300132	1.494,17	1.494,17							
2020	0000372	04/02/2020	0000351/2020	364	05300132	528,44	528,44							

Data de Emissão: 30/04/2021 10:41  
Máquina: PC-64079

**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão E&L**  
**Exercício de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Até 31/12/2020**

ANO	Nº Empregador	Data	Nº Processo	Nº E&L	Código Fonte	Código	Sit. At. a Pagar	Sit. Ant. a Liquidar	VF. Liquidado	VF. Lit. Locado	VF. Caus. Emp.	VF. PAGO	VF. IRMOS	VF. Pago Inadimpl.	Sit. a Liquidar	SSD a Pagar
2000	001373	06/07/2000	000157200	862	90300317	RECEITA COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS BARRU LTDA	54.853,5		50.000,0						1.078,01	1.078,01
2000	002188	20/11/2000	000083200	860	90300312	FRANK LAVOR DE OLIVARIA & CIA LTDA ME	54.853,5		50.000,0						1.078,01	1.078,01
							54.853,5		50.000,0						1.078,01	1.078,01



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 123/2021

Projeto de Lei n.º 94 /2021

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 94.992,95 (noventa e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos)** para o Fundo Municipal de Saúde.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei e abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de maio de 2021.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 94/2021

Processo nº 123/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 94.992,95 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

**Câmara Municipal de Avaré**  
**Comissão de Constituição Justiça e Redação**

**PROCESSO Nº 123/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA:**  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES.**

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 94.992,95 - Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, decorrente de recursos financeiros não utilizados no exercício anterior.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.G.J.R. - (S. Sessões, 12 de maio de 2021).

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 123/2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA.

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 94/2021

Processo nº 123/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 94.992,95 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor


### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 94/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Presidente

  
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Vice-Presidente

  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei nº 94/2021**

**Processo nº 123/2021**

**Autoria:** Prefeito Municipal.

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 94.992,95 - Fundo Municipal de Saúde).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação

**PROCESSO Nº 123/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento, e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 94/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 10 MAI 2021 / 20  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 10 MAI 2021 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 04 de Maio de 2021.

**Ofício nº 073/2021-CM**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 38.504,60 (Trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos) destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, FNS Programa Assistência Farmacêutica Básica, disponível em conta corrente em 31/12/2020, já deduzidos os Restos a Pagar, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente de 10 MAI 2021  
 DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/05/2021 Hora: 10:09  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 345/2021  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP  
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP

00335/2021

Assunto: Ofício nº 073/2021-CM



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 95/2021**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:**

**Artigo 1º-** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 38.504,60 (Trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2028	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	
FONTE	95	RECURSO FEDERAL EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	300.065	FNS – PROG.ASSIST. FARMACÊUTICA BÁSICA	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 38.504,60
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 38.504,60</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrente de recurso financeiro não utilizado no exercício anterior.

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 04 de Maio de 2021.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

O encaminhamento do projeto de lei pelo executivo municipal, para análise e aprovação dessa câmara municipal, tem como objetivo autorizar o departamento de contabilidade do município, abrir crédito adicional especial no valor de **R\$ 38.504,60 (Trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos)**, referente a recursos remanescentes exercício 2020.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1º, inc. II e § 2º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de **R\$ 51.065,42 (Cinquenta e um mil e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

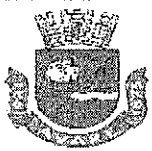
Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2020, que totalizou **R\$ 51.065,42 (Cinquenta e um mil e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, devendo ser descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de **R\$ 12.560,82 (Doze mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos)**, conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 30 de abril de 2021.



**Roslindo Wilson Machado**  
**Secretário Municipal de Saúde**

Dr. Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal de Saúde  
CRM 41512



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SAO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 31/12/2020**

Banco : 104 - Caixa Econômica Federal Agência : 00286-0  
 Conta : 0653#006624059-9 - FNS-PROG.ASSIST.FARM.BASICA Código: 653  
 Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05300065 - FNS-PROG.ASSIT.FARMACEUTICA BASICA

**CONTA CORRENTE**

Saldo no Banco : 51.065,42  
 Saldo na Contabilidade: 51.057,36

Diferença:  
 (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)  
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar) 8,06  
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
<b>DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS</b>				
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou				
30/12/2020	REND.	CB		8,06
<b>Total</b>				<b>8,06</b>

**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 31 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

\_\_\_\_\_  
 ITAIPOR DE ARAUJO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 028.090.538-79

\_\_\_\_\_  
 LEIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

MUNICIPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão E&L  
Exercício de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Até 31/12/2020

Ano	Nº Empenho	Data	Nº Processo	Nº Folia	Código Retençao	Chancela	SM Ant a Fajst	SM Ant a Cuidado	VR Usado	VR La Entulho	VR Conc Empl	VR Prop	VR Bônus	VR Pago Liquidado	SM L Liquidado	SM L Pagar	
2018	002378	05/04/2018	06900272017	7280	05300639	EXEMPILARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP	20.361,00	20.361,00			20.361,00						
2018	001114	16/07/2018	00001972018	2900	05300650	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	1.123,14	1.123,14		867,30	1.123,14	867,30	867,30				
2018	001902	03/09/2018	00001772018	2900	05300648	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLOARENSE LTDA	870,50	870,50			1.123,14			867,30			
2018	001907	03/09/2018	00001772018	2900	05300649	EXEMPILARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP	1.075,15	1.075,15		15.719,50	1.075,15	15.719,50	15.719,50				
2018	001908	04/12/2018	00001772018	2900	05300650	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLOARENSE LTDA	15.955,91	15.955,91		42.993,85	15.955,91	42.993,85	42.993,85				
2018	003043	05/12/2018	00001972018	2900	05300649	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	42.993,85	42.993,85		7.578,00	42.993,85	7.578,00	7.578,00				
2019	000844	06/09/2019	00001772019	874	05300665	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLOARENSE LTDA	15.985,00	15.985,00		2.520,00	15.985,00	2.520,00	2.520,00				
2019	000959	06/09/2019	00001772019	874	05300665	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLOARENSE LTDA	2.520,00	2.520,00		3.300,00	2.520,00	3.300,00	3.300,00				
2019	000963	06/09/2019	00001772019	874	05300665	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	3.300,00	3.300,00		96.169,68	3.300,00	96.169,68	96.169,68				
2019	000964	11/09/2019	00001972019	874	05300665	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	96.169,68	96.169,68		94.516,18	96.169,68	94.516,18	94.516,18				
2019	000950	03/05/2019	00001772019	874	05300665	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	94.516,18	94.516,18		1.460,00	94.516,18	1.460,00	1.460,00				
2019	001068	06/07/2019	00001772019	874	05300665	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	1.460,00	1.460,00		49.920,00	1.460,00	49.920,00	49.920,00				
2019	001069	06/07/2019	00001772019	874	05300665	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	49.920,00	49.920,00		12.900,00	49.920,00	12.900,00	12.900,00				
2019	001064	08/09/2019	00001772019	874	05300665	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	16.281,00	16.281,00		34.500,00	16.281,00	34.500,00	34.500,00				
2019	001066	08/09/2019	00001772019	874	05300665	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	34.500,00	34.500,00		4.098,50	34.500,00	4.098,50	4.098,50				
2019	001065	08/09/2019	00001772019	874	05300665	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	4.098,50	4.098,50		9.007,50	4.098,50	9.007,50	9.007,50				
2019	001066	08/09/2019	00001772019	874	05300665	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLOARENSE LTDA	9.007,50	9.007,50		1.260,00	9.007,50	1.260,00	1.260,00				
2019	001066	08/09/2019	00001772019	874	05300665	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLOARENSE LTDA	1.260,00	1.260,00		3.600,00	1.260,00	3.600,00	3.600,00				
2019	001067	08/09/2019	00001772019	874	05300665	EXEMPILARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP	3.600,00	3.600,00		4.022,37	3.600,00	4.022,37	4.022,37				
2019	002027	06/12/2019	00001972019	874	05300665	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	4.022,37	4.022,37		625,60	4.022,37	625,60	625,60				
2019	002022	16/12/2019	00001972019	874	05300665	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLOARENSE LTDA	625,60	625,60		3.264,00	625,60	3.264,00	3.264,00				
2019	002023	16/12/2019	00001972019	874	05300665	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLOARENSE LTDA	3.264,00	3.264,00		13.392,00	3.264,00	13.392,00	13.392,00				
2019	002024	16/12/2019	00001972019	874	05300665	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLOARENSE LTDA	13.392,00	13.392,00		2.480,00	13.392,00	2.480,00	2.480,00				
2019	002025	16/12/2019	00001972019	874	05300665	LA DOS SAZOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	2.480,00	2.480,00			2.480,00			2.480,00			
2020	001825	05/09/2020	00001972020	874	05300665	INCEANMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	2.480,00	2.480,00			2.480,00			2.480,00			
							44.814,00	44.814,00		44.814,00	44.814,00	44.814,00	44.814,00			44.814,00	
							44.814,00	44.814,00		44.814,00	44.814,00	44.814,00	44.814,00			44.814,00	44.814,00





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 124/2021

Projeto de Lei n.º 95 /2021

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 38.504,60 (trinta e oito mil quinhentos e quatro reais e sessenta centavos)** para o Fundo Municipal de Saúde.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpré, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de maio de 2021.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei nº 95/2021**

**Processo nº 124/2021**

**Autoria:** Prefeito Municipal.

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 38.504,60 - Fundo Municipal de Saúde).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação;

<p align="center"><b>Câmara Municipal de Avaré</b> <b>Comissão de Constituição Justiça e Redação</b></p> <p><b>PROCESSO Nº 124/2021</b> <b>DESIGNO RELATORA A VEREADORA:</b> <b>CARLA CRISTINA MASSARO FLORES.</b></p> <p>S. Sessões, 12 de maio de 2021.</p> <hr/> <p align="center">PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 38.504,60 - Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V - a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, decorrente de recursos financeiros não utilizados no exercício anterior.


Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

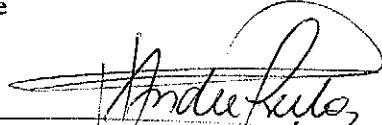
**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 95/2021  
Processo nº 124/2021

**Autoria:** Prefeito Municipal.

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 38.504,60 - Fundo Municipal de Saúde).

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 124/2021

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 95/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

  
CÁRLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Presidente

  
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Vice-Presidente

  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 95/2021

Processo nº 124/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$38.504,60 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 124/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento, e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 95/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

  
ROBERTO ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 10 MAI 2021 / 20  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 10 MAI 2021 / 20  
PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 04 de Maio de 2021.

Ofício nº 074/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 78.002,25 (Setenta e oito mil, dois reais e vinte e cinco centavos) destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, FNS Piso Visa, disponível em conta corrente em 31/12/2020, já deduzidos os Restos a Pagar, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 10 MAI 2021  
DIR. DE SECRETARIA

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 13.240-000  
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/05/2021 Hora: 10:10  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 346/2021  
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº074/2021-CM

00336/2021



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 96 /2021**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:**

**Artigo 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 78.002,25 (Setenta e oito mil, dois reais e vinte e cinco centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.16	COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
PROGRAMA	1014	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ATIVIDADE	2280	MAN. DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
FONTE	95	RECURSO FEDERAL EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	300.111	FNS – PISO VISA FNS-PARCELA	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 18.002,25
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF	R\$ 1.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ	R\$ 58.000,00



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS PERMANENTE	E	MATERIAL	R\$ 1.000,00
		<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 78.002,25</b>

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrente de recurso financeiro não utilizado no exercício anterior.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 04 de Maio de 2021.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

O encaminhamento do projeto de lei pelo executivo municipal, para análise e aprovação dessa câmara municipal, tem como objetivo autorizar o departamento de contabilidade do município, abrir crédito adicional especial no valor de **R\$ 78.002,25 (Setenta e oito mil e dois reais e vinte cinco centavos)**, referente a recursos remanescentes exercício 2020.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1º, inc. II e § 2º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964. o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de **R\$ 79.277,58 (Setenta e nove mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2020, que totalizou **R\$ 79.277,58 (Setenta e nove mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, devendo ser descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de **R\$ 1.275,33 (Mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 30 de abril de 2021.



**Roslindo Wilson Machado**  
**Secretário Municipal de Saúde**

Dr. Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal de Saúde  
CRM 41512



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SAO PAULO**  
 46.634.168/0001-50  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 31/12/2020**

Banco : 104 - Caixa Econômica Federal Agência : 00286-0  
 Conta : 0655#006624059-9 - FNS-PISO FIXO VIG.SAN.(FNS) Código: 655  
 Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)  
 Fonte de Recurso: 05300111 - FNS - PISO VISA-FNS PARCELA

**CONTA CORRENTE**

Saldo no Banco : 79.277,58  
 Saldo na Contabilidade: 79.265,06

Diferença:  
 (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)  
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar) 12,52  
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
<b>DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS</b>				
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou				
30/12/2020	REND.	CB		12,52
<b>Total</b>				<b>12,52</b>

**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 31 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

\_\_\_\_\_  
 ITAMAR DE ARAÚJO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 021.490.538-59

\_\_\_\_\_  
 LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 125/2021

Projeto de Lei n.º 96/2021

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 78.002,25 (setenta e oito mil, dois reais e vinte e cinco centavos)** para o Fundo Municipal de Saúde.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumprindo, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de maio de 2021.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 96/2021

Processo nº 125/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 78.002,25 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 125/2021**  
**DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 78.002,25 - Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro de recurso não utilizados no exercício anterior.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 125/2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 12 de maio de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 96/2021

Processo nº 125/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 78.002,25 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 96/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO N° 125/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES  
S. Sessões, 12 de maio de 2021.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n° 96/2021

Processo n° 125/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 78.002,25 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.


### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei n° 96/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, **10 MAI 2021** / 20  
 PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, **10 MAI 2021** / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 04 de Maio de 2021.

**Ofício nº 075/2021-CM**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 501.056,45 (Quinhentos e um mil, cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, Saúde do Trabalhador, disponível em conta corrente em 31/12/2020, já deduzidos os Restos a Pagar, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Lido do Expediente **10 MAI 2021**  
 DIR. DA SECRETARIA

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 13.200-000  
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/05/2021 Hora: 10:12  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 347/2021  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 075/2021-CM

00337/2021



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 97/2021**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:**

**Artigo 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 501.056,45 (Quinhentos e um mil, cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	
PROGRAMA	1010	SAÚDE DO TRABALHADOR	
ATIVIDADE	2280	MANUTENÇÃO DO CEREST	
FONTE	95	RECURSO FEDERAL EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	300.023	SAÚDE DO TRABALHADOR	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 299.056,45
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF	R\$ 1.000,00





**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	R\$ 1.000,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 200.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 501.056,45</b>

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrente de recurso financeiro não utilizado no exercício anterior.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 04 de Maio de 2021.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

O encaminhamento do projeto de lei pelo executivo municipal, para análise e aprovação dessa câmara municipal, tem como objetivo autorizar o departamento de contabilidade do município, abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 501.056,45 (Quinhentos e um mil e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente a recursos remanescentes exercício 2020.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1º, inc. II e § 2º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de R\$ 523.225,83 (Quinhentos e vinte e três mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2020, que totalizou R\$ 523.225,83 (Quinhentos e vinte e três mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), devendo ser descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 22.169,38 (Vinte e dois mil cento e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 30 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Roslindo Wilson Machado**  
**Secretário Municipal de Saúde**  
Dr. Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal de Saúde  
CRM 41512



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SÃO PAULO**  
 46.634.168/0001-50  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 31/12/2020**

Banco : 104 - Caixa Econômica Federal Agência : 00286-0  
 Conta : 0638#006624059-9 - FNS-CENTRO REF.SAUDE TRABALHADOR Código: 638  
 Conta Contábil: 11110200000 - CONTA ÚNICA (F)  
 Fonte de Recurso: 05300023 - SAUDE DO TRABALHADOR

**CONTA CORRENTE**

Saldo no Banco : 509.617,78  
 Saldo na Contabilidade: 509.537,32

Diferença:  
 (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)  
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar) 80,46  
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
<b>DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS</b>				
<b>O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou</b>				
30-12-2020	REND.	CB		80,46
<b>Total</b>				<b>80,46</b>

**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 31 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

*[Handwritten Signature]*  
 ITAMAR DE ARAUJO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 021.000.338-79

*[Handwritten Signature]*  
 LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SÃO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 31/12/2020**

Banco : 104 - Caixa Econômica Federal Agência : 00028-6  
 Conta : 0299#00000624017-3 - FNS-CEREST Código: 299  
 Conta Contábil: 11111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)  
 Fonte de Recurso: 05300023 - SAUDE DO TRABALHADOR

**CONTA CORRENTE**

Saldo no Banco :	13.608,05
Saldo na Contabilidade:	13.606,17

**Diferença:**

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	1,88
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
<b>DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS</b>				
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou				
31/12/2020	REND	CB		1,88
<b>Total</b>				<b>1,88</b>

**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 31 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
 JOSÉLYR BENEFITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

\_\_\_\_\_  
 HENRIQUE DE ABREU  
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 021.990.530.77

\_\_\_\_\_  
 LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

Data de Emissão: 04/02/2021 16:37  
Máquina: PC-64079

MUNICIPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Listagem de Restos a Pagar - Listagem RP Processados e Não Processados - P  
Exercício de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Até 31/12/2020

Ano	Nº Empenho	Data	Nº Processos	№ Média	Cod e Descrição Função	Código Fonte	Recurso	Vlr RPP Inscrição	Vlr RPP Inscrito	Sit Lq a Pagar	Sit a Liquidar	Sit a Pagar
2019	0000196	02/10/2019	0000228/2019	797	10 - Saúde	05300023	VANDERLEI ANTONIO ALVES					
2019	0000390	02/04/2019	0000436/2019	799	10 - Saúde	05300023	MALUF A TINDOS LTDA EPP				2.052,79	3.052,79
2019	0000489	02/04/2019	0000319/2019	799	10 - Saúde	05300023	TELEFONICA BRASIL S.A.				233,40	233,40
2019	0000669	02/01/2019	0000887/2019	799	10 - Saúde	05300023	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA					
2019	0000825	16/01/2019	0000079/2019	795	10 - Saúde	05300023	M. R. F. CLÍNICA MÉDICA, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGIA LTDA					
2019	0000896	02/01/2019	0000365/2019	799	10 - Saúde	05300023	CIA SANEAM. BASICO - SABESP				16.000,00	16.000,00
2019	0002091	31/01/2019	0002099/2019	799	10 - Saúde	05300023	M. TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME					
2019	0002184	31/01/2019	0000284/2019	799	10 - Saúde	05300023	MARQUINHOS ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP					
2019	0002676	13/02/2019	0002676/2019	799	10 - Saúde	05300023	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA					
2019	0003876	26/02/2019	0000079/2019	795	10 - Saúde	05300023	ANGELA REGINA GOMES BARRETO DA SILVA - ME					
2019	0003860	28/02/2019	0000228/2019	797	10 - Saúde	05300023	ELIZABETH GUERREIRO ALVES					
2019	0003863	02/01/2019	0000156/2019	795	10 - Saúde	05300023	CIA SANEAM. BASICO - SABESP					
2019	0003909	28/02/2019	0003909/2019	799	10 - Saúde	05300023	CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ					
2019	0003938	28/02/2019	0003938/2019	799	10 - Saúde	05300023	COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ					
2019	0004468	17/04/2019	000004/2019	799	10 - Saúde	05300023	CIA SANEAM. BASICO - SABESP					
2019	0004507	17/04/2019	000003/2019	799	10 - Saúde	05300023	DELTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA					
2019	0007125	26/04/2019	0000392/2019	795	10 - Saúde	05300023	DIELI ALIMENTOS LTDA					
2019	0007127	26/04/2019	0000392/2019	795	10 - Saúde	05300023	MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORRECOHE - ME					
2019	0007131	26/04/2019	0000392/2019	795	10 - Saúde	05300023	EMERSON LUZ DA SILVA					
2019	0008429	06/05/2019	0000392/2019	795	10 - Saúde	05300023	CIA SANEAM. BASICO - SABESP					
2019	0008872	15/05/2019	000004/2019	799	10 - Saúde	05300023	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S.A					
2019	0009335	27/05/2019	000005/2019	799	10 - Saúde	05300023	CIA SANEAM. BASICO - SABESP					
2019	0011086	14/06/2019	000006/2019	799	10 - Saúde	05300023	EXTINTORPI EXTINGUIDORES DO NORTE PIONEIRO LTDA					
2019	0011554	28/06/2019	000007/2019	799	10 - Saúde	05300023	CIA SANEAM. BASICO - SABESP					
2019	0011569	28/06/2019	000006/2019	795	10 - Saúde	05300023	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA					
2019	0011636	28/06/2019	000006/2019	799	10 - Saúde	05300023	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S.A				487,50	487,50
2019	0012978	05/07/2019	0000284/2019	799	10 - Saúde	05300023	ROHEU UNO - ME					
2019	0013049	05/07/2019	0000284/2019	799	10 - Saúde	05300023	ROHEU UNO - ME					
2019	0013708	31/07/2019	000007/2019	799	10 - Saúde	05300023	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S.A					
2019	0013815	31/07/2019	000008/2019	799	10 - Saúde	05300023	CIA SANEAM. BASICO - SABESP					
2019	0015728	21/08/2019	000008/2019	799	10 - Saúde	05300023	CIA SANEAM. BASICO - SABESP					
2019	0017105	02/09/2019	0000346/2019	799	10 - Saúde	05300023	MALUF A TINDOS LTDA EPP					
2019	0017220	10/09/2019	000008/2019	799	10 - Saúde	05300023	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S.A					
2019	0017888	20/09/2019	000006/2019	795	10 - Saúde	05300023	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA					
2019	0017864	30/09/2019	0000362/2019	795	10 - Saúde	05300023	SANITEC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME					
2019	0017865	20/09/2019	0000362/2019	795	10 - Saúde	05300023	SANITEC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME					
2019	0017866	20/09/2019	0000362/2019	795	10 - Saúde	05300023	DELTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA					
2019	0017867	20/09/2019	0000146/2019	795	10 - Saúde	05300023	INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA MACATUBA LTDA - ME					
2019	0017912	24/09/2019	000009/2019	799	10 - Saúde	05300023	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S.A					
2019	0017976	24/09/2019	000009/2019	799	10 - Saúde	05300023	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S.A					
2019	0018011	23/09/2019	0000156/2019	795	10 - Saúde	05300023	CIA SANEAM. BASICO - SABESP					
2019	0018012	23/09/2019	0000146/2019	795	10 - Saúde	05300023	RODRIGO REDA DE OLIVEIRA BORGES - ME					
2019	0018013	23/09/2019	0000146/2019	795	10 - Saúde	05300023	JOSE HUMBERTO BORTO - ME					
2019	0021280	31/10/2019	0000237/2019	799	10 - Saúde	05300023	CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI					
2019	0021339	07/11/2019	0000039/2019	795	10 - Saúde	05300023	GENTE SEGURADORA SA					
2019	0021339	07/11/2019	0000039/2019	795	10 - Saúde	05300023	M. TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME					

Data de Emissão: 04/02/2021 16:37  
Máquina: PC-64079

MUNICIPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Listagem de Restos a Pagar - Listagem RP Processados e Não Processados - P  
Exercício de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Até 31/12/2020

Ano	RP Empenhado	Data	Nº Processo	Nº Ficha	Cod e Descrição Função	Código Função	Credor	Recurso	VI- RPPR Inscrito	VI- RPP Inscrito	Sid Lig a Pagar	Sid a Liquidar	Sid a Pagar
2019	0021416	19/11/2019	00000597019	795	10 - Saúde	05300023	M. TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME						
2019	0021737	26/11/2019	00000607019	795	10 - Saúde	05300023	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA						
2019	0021903	29/11/2019	00001367019	795	10 - Saúde	05300023	JOSE HUMBERTO BOTERO - ME		50,00		50,00		50,00
2020	0000671	03/01/2020	00009462015	795	10 - Saúde	05300023	MALUF & TIROS LTDA EPP		3.245,69		3.245,69		3.245,69
2020	0007628	31/03/2020	00002282015	797	10 - Saúde	05300023	ELIZASETH GUERREIRO ALVES				100,00		100,00
2016	0007318	17/06/2016	00002282015	797	10 - Saúde	053000230	VANDERLEI ANTONIO ALVES						
2016	0015182	22/09/2016	00151822016	798	10 - Saúde	053000230	TELEFONICA BRASIL S.A.						
2017	0000153	02/01/2017	00003197016	1150	10 - Saúde	053000230	TELEFONICA BRASIL S.A.						
2017	0019200	15/12/2017	00193002017	1149	10 - Saúde	053000230	MARAU TO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA						
2018	0000998	03/01/2018	00003197016	1947	10 - Saúde	053000230	TELEFONICA BRASIL S.A.						
2018	0009958	12/03/2018	00002282015	1941	10 - Saúde	053000230	VANDERLEI ANTONIO ALVES						
2018	0009214	14/06/2018	00000872018	1947	10 - Saúde	053000230	TELEFONICA BRASIL S.A.						
2018	0014255	13/09/2018	00003562015	1943	10 - Saúde	053000230	ANGELA REGINA COMES BARRETO DA SILVA - ME						
2018	0019737	11/12/2018	00197372018	1948	10 - Saúde	053000230	M. R. F. CLINICA MEDICA, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGIA LTDA						
2018	0015933	05/10/2018	00002282018	1946	10 - Saúde	953000230	M. R. F. CLINICA MEDICA, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGIA LTDA		0,99	3.955,69	16.271,62		17.108,38



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 126/2021

Projeto de Lei n.º 97/2021

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 501.056,45 (quinhentos e um mil, cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)** para o Fundo Municipal de Saúde.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de maio de 2021.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 97/2021

Processo nº 126/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 501.056,45 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição, Justiça e Redação PROCESSO Nº 126/2021 DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 12 de maio de 2021. _____ PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
---

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 501.056,45 - Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro de recurso não utilizados no exercício anterior, sendo ele destinado para o desenvolvimento de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO  
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do  
Consumidor

PROCESSO Nº 126/2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS  
WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 12 de maio de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 97/2021

Processo nº 126/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 501.056,45 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 97/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

CÁRLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 126/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
 S. Sessões, 12 de maio de 2021.  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 97/2021**

**Processo nº 126/2021**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 501.056,45 - Fundo Municipal de Saúde).**

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

**RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 97/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

*Carla Cristina Massaro Flores*  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

*Hidalgo André de Freitas*  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro

~~CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 10 MAI 2021 / 20  
PRESIDENTE~~



~~CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 10 MAI 2021 / 20  
PRESIDENTE~~

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 07 de maio de 2021

Ofício nº 076/2021

Senhor Presidente,

A presente propositura faz-se necessária considerando-se que o projeto de Lei nº 84/2021 que sancionado passou a vigorar na forma da Lei Complementar nº 259, de 04 de maio de 2021, sofreu emenda que alterou inclusive o estudo de impacto orçamentário que o acompanhou, uma vez que estendeu o parcelamento para 60 (sessenta meses), período este que inclusive ultrapassa a atual gestão e tal fato pode vir a incidir em vedação da Lei de responsabilidade.

Desse modo se faz de suma importância a sua análise em REGIME DE URGÊNCIA, solicitando-se, desde já, que seja designada uma sessão extraordinária para votação do mesmo.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 10 MAI 2021  
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP  
SECRETARIADEGABINETE@AVARE

Data: 10/05/2021 Hora: 13:16  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 358/2021  
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 076/2021- Propositura

9346/2021



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei Complementar nº 98/2021**

(Altera redação do art. 3º e Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 2021)

**JOSELYR BENEDITO SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** O art. 3º da Lei Complementar nº 259, de 04 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*art. 3º. A dívida ativa ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, conforme Anexo I que integra a presente lei, com valor mínimo de R\$ 54,45 (cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a 15 (quinze) unidades fiscais do Município de Avaré (UFMA), salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2021.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO





**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO I**

**PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE IMPOSTO 2021 (REFIS)  
OPÇÕES**

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
A vista	2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	6 meses	7 meses	8 meses	9 meses	10 meses
100%	90%	80%	70%	60%	50%	40%	30%	20%	10%

\* Os benefícios incidem sobre multa e juros, sendo aplicada a correção monetária aos valores devidos.

\*\* O programa refere-se aos débitos vencidos até 21.12.2020.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## Lei Complementar nº 259, de 04 de Maio 2021

(Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 84/2021)

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Avaré, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único.** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fizer jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**§ 1º** A opção poderá ser formalizada até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2021.

**§ 2º** O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 3º** A dívida ativa, ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, conforme Anexo I que integra a presente Lei, com valor mínimo de R\$ 54,45 (Cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) correspondentes a 15 (UFMA), salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.

**§ 1º** Poderá ser objeto de um outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Gabinete do Prefeito*

§ 2º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados.

§ 3º O parcelamento implica na confissão irretratável do débito fiscal, com a defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

§ 4º O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento.

§ 5º Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira ou concessionária de serviço público, conveniadas com o Município, mediante guia ou carnê de pagamento com o devido código de barras.

§ 6º As parcelas serão fixas.

§ 7º O carnê para pagamento será emitido na sua totalidade.

**Art. 4º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo único.** A opção pelo REFIS sujeita, ainda, sob pena de exclusão, o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Art. 5º** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 6º** O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento, atrasados ou não, sem eventuais benefícios de descontos anteriores.

**Art. 7º** O contribuinte ou responsável tributário serão excluídos do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica, salvo habilitação apresentada por pessoa física.
- III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas na Estância Turística de Avaré e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações relativas ao REFIS;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Gabinete do Prefeito*

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

V - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos relativamente a tributo abrangido pelo REFIS;

**Parágrafo único.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 8º** A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo único.** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável tributário suportar as custas judiciais e se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 04 de maio de 2021.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Prefeito**

**Anexo I**

<b>PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE IMPOSTOS (REFIS)</b>	
<b>OPÇÕES</b>	
<b>A VISTA</b>	<b>100 %</b>
<b>ATÉ 60 MESES</b>	<b>80 %</b>

**Os benefícios incidem sobre multa e juros, sendo aplicada a correção monetária aos valores devidos.**

**O programa refere-se aos débitos até 31.12.2.020**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 127/2021

Projeto de Lei Complementar nº 98/2021.

Autor: Prefeito Municipal

*Ref.: Altera a redação do art. 3º e Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 259/2021, e dá outras providências*

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar a redação do art. 3º e Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 259/2021.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

*“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).*

O ofício de encaminhamento do projeto em epígrafe justifica a alteração em virtude do Projeto de Lei nº 84/2021 que sancionado passou a vigorar na forma da LC nº 259/2021 ter sofrido emenda que alterou o estudo de impacto orçamentário que o acompanhou, ao estender o parcelamento para 60 (sessenta meses).

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos as seguintes alterações:

### EMENDA MODIFICATIVA:

*Ementa: Altera redação do caput do art. 3º e Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 2021*

*Art. 1º. O caput do art. 3º da Lei Complementar nº 259, de 04 de maio de 2021 passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 3º. A dívida ativa ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, conforme Anexo I que integra a presente lei, com valor mínimo de R\$ 54,45 (cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a 15 (quinze) unidades fiscais do Município de Avaré (UFMA), salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.*

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 11 de maio de 2021.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 98/2021

Processo nº 127/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Altera redação do art. 3º e Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 2021.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 127/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA:  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES.  
S. Sessões, 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER**

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre alteração da redação do art. 3º e Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 2021.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

O ofício de encaminhamento do projeto em epígrafe justifica a alteração em virtude do Projeto de Lei nº 84/2021 que sancionado passou a vigorar na forma da Lei Complementar nº 259/2021 ter sofrido emenda que alterou o que foi apresentado no estudo de impacto orçamentário que o acompanhou, ao estender o parcelamento para 60 (sessenta meses).

Desta forma, seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão, s.m.j, não vislumbramos no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquina-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei Complementar, sugerimos correções.

**Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

S.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 87/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 98/2021, que Altera redação do art. 3º e Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 2021..

**Emenda a Ementa que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Altera redação do **caput** do art. 3º e Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 2021


**Emenda ao caput do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º.** O **caput** do artigo 3º da Lei Complementar nº 259, de 04 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A dívida ativa ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, conforme Anexo I que integra a presente lei, com valor mínimo de R\$ 54,45 (cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a 15 (quinze) unidades fiscais do Município de Avaré (UFMA), salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 127/2021  
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA.

S. Sessões, 12 de maio de 2021.



PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 98/2021  
 Processo nº 127/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Altera redação do art. 3º e Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 2021.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

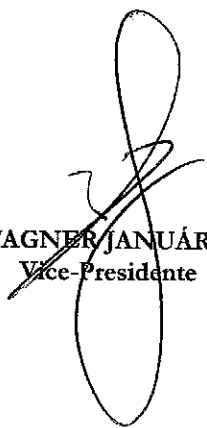
**PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 98/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

  
 CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
 Presidente

  
 CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
 Vice-Presidente

  
 ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei Complementar nº 98/2021**

**Processo nº 127/2021**

**Autoria:** Prefeito Municipal.

**Assunto:** Altera redação do art. 3º e Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 259, de 04 de maio de 2021.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

16

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação

**PROCESSO Nº 127/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**RATIFICAÇÃO**

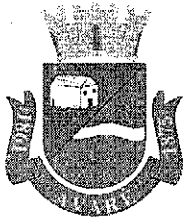
Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento, e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 98/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 03 MAI 2021 / 20

OFÍCIO N.º 068/2021-CM

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 28 de abril de 2021.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º <sup>2021</sup>23/2018 – Autógrafo n.º 48/2018 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 23/2021 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

Exmo. Sr.  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 03 MAI 2021 de

\_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA

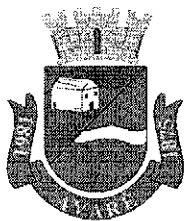
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) \_\_\_\_\_  
e-mail: secretariadegabinete@hotr

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 29/04/2021 Hora: 12:08  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 330/2021  
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 068/2021-CM

00320/2021



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** parcialmente o **Projeto de Lei n.º 23/2021**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual *“Institui o mês “Outubro Rosa, dedica a ação de prevenção ao câncer de mama entre outras e de promoção da saúde da Mulher”*, e encaminhado através do Autógrafo nº 48/2021.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 23/2018, tem por objetivo instituir no calendário de eventos do Município da Estância Turística de Avaré o “Outubro Rosa” com objetivo de conscientizar as mulheres sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama e entre outras, e desenvolver ações diversas de prevenção da saúde da mulher.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

d





03

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia impor campanhas de prevenção ao câncer de mama animal, instituindo no calendário oficial do município um mês de campanha denominado “Outubro Pet Rosa”, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública e, ao impor em seu art. 2º a forma como o Poder Executivo Municipal deverá realizar campanhas de esclarecimento quanto à prevenção ao câncer de mama, o Legislativo acaba por interferir diretamente na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de administrar.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a instituição no calendário oficial de eventos do Município da Estância Turística de Avaré da campanha "Outubro Rosa" especificando como devem ser realizadas a campanha de prevenção ao câncer de mama, é uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado e da Igreja.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a inclusão de campanha de prevenção ao câncer de mama e que acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretária de Saúde executar tais campanhas no mês de outubro, afeta diretamente ao Executivo e é certo dizer que o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração**

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.  
 Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
 e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



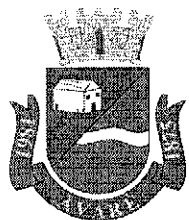
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

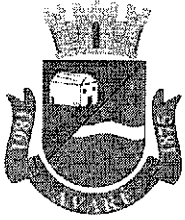
“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.



08

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

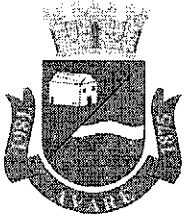
O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º)**



09

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).

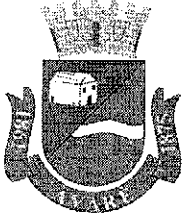
Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações à Secretaria de Saúde do Município da Estância Turística de Avaré.

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



20

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar a Secretária Municipal de Saúde a realizar a campanhas no mês de outubro de prevenção ao câncer, nitidamente invadindo a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

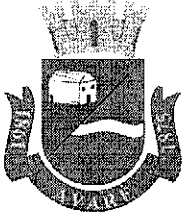
- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

*J*





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

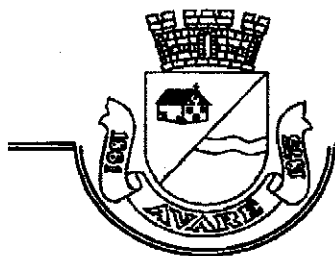
Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 23/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 23/2018.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 28 de abril de 2021

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## AUTÓGRAFO Nº 48/2021 PROJETO DE LEI Nº 23/2021

institui o mês "Outubro Rosa", dedicado a ação de prevenção ao câncer de mama entre outras e de promoção da saúde da Mulher.

**Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº23/2021)**

### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-**

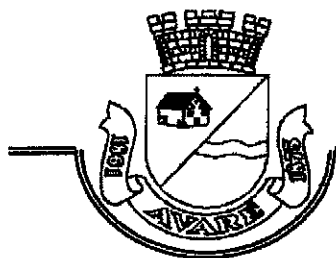
**Art. 1º** - Fica instituído no calendário de eventos do Município de Avaré, o Mês Municipal do "Outubro Rosa", que tem como objetivo conscientizar as mulheres sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama e entre outras, e desenvolver ações diversas de prevenção da saúde da mulher, a ser comemorado anualmente, no mês de outubro.

**Art. 2º** No mês de outubro de cada ano a Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas, realizará campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento e incentivo à realização de exames preventivos para a detecção do câncer de mama entre outras, assim como para outras doenças que acometem primordialmente a população feminina.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo deverá desenvolver atividades incluindo, dentre outras;

- I - Iluminação de prédios públicos com luzes de cor rosa;
- II - Promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
- III - Veiculação de campanhas de mídia, colocando-se à disposição da população informações "em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção ao câncer, contemplado à generalidade do tema".
- IV - Outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta campanha, para alertar e promover o debate sobre os temas em análise e as suas possíveis causas;
- V - Contribuir para a redução dos casos oncológicos no Município;
- VI - Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema; e
- VII - estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Art. 3º** Durante o mês do "OUTUBRO ROSA" poderão ser planejadas e desenvolvidas ações em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, com outros órgãos e entes públicos e privados, mediante:

- I - Palestras;
- II - Apresentações;
- III- Distribuição de panfletos, folders, cartazes, cartilhas informativas e assemelhados;

**Art. 4º** Na semana do dia 19 de outubro, conhecido como **DIA MUNDIAL DE COMBATE AO CÂNCER DE MAMA**, será comemorada em nosso município a **Semana Municipal de Combate ao Câncer de Mama**.

**§ 1º.** A **Semana Municipal de Combate ao Câncer de Mama** passará a constar no **Calendário Oficial do Município de Avaré**.

**§ 2º.** No dia 19 de outubro de cada ano, será realizada **Sessão Solene** na Câmara Municipal, em apoio ao **Combate ao Câncer de Mama**, contando com as participações de entidades relacionadas ao tema, representantes do Executivo Municipal e Estadual ligados às áreas de Saúde.

**§ 3º.** Visando cumprir o disposto no § 2º, poderá a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avaré designar pessoas e entidades para a realização do evento que marca do Dia Internacional do Combate ao Câncer de Mama.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 06 de abril de 2021 -

*[Assinatura]*  
Flávio Eduardo Zandoná  
Presidente da Câmara

*[Assinatura]*  
Ana Paula Tibúrcio de Godoy  
1ª Secretária



Câmara Municipal de Turismo de Avere	
J U N T A D A	
Em	05 de maio de 2021
Junto a estes autos nº	15 contendo
Of 71/2021 - CM	
<i>[assinatura]</i>	
Assinatura do funcionário	



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 04 de maio de 2021.

**Ofício nº 071/2021-CM**

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº. 23/2021 – Autógrafo nº 48/2021 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.**

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, aproveito para informar o que segue:

Onde se lê: “decido **VETAR parcialmente** o Projeto de Lei nº 23/2021, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual “*Institui o mês Outubro Rosa, dedica a ação de prevenção ao câncer de mama entre outras e de promoção da saúde da Mulher*”, e encaminhado através do Autógrafo nº 48/2021.

Leia-se: “decido **VETAR totalmente** o Projeto de Lei nº 23/2021, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual “*Institui o mês Outubro Rosa, dedica a ação de prevenção ao câncer de mama entre outras e de promoção da saúde da Mulher*”, e encaminhado através do Autógrafo nº 48/2021.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para agradecer a atenção que nos foi dispensada.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP  
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.:

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/05/2021 Hora: 10:06  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 343/2021  
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº071/2021-CM

00333/2021



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 23/2021

Autor: HIDALGO ANDRÉ FREITAS

**Assunto: “Dispõe sobre a instituição do mês “Outubro” dedicação a ação de prevenção ao câncer de mama, da outras providencias”.**

## P A R E C E R

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei que *“Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré visa a instituição do mês “Outubro” dedicação a ação de prevenção ao câncer de mama*

O veto resta arrimado na justificativa que há vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes, portanto, inconstitucional.

Essas as razões do veto.

## DO MÉRITO

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes ao vício de iniciativa e ao princípio da separação dos poderes, restam equivocadas.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

A matéria aqui debatida, qual seja, a **instituição do mês “Outubro” dedicação a ação de prevenção ao câncer de mama**, não esbarra nas ações de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a qual está preconizada no art.40 da LOM.

A questão atinente ao projeto, **trata-se tão somente de inserir no calendário Municipal o mês Outubro Rosa, em dedicação a ação de prevenção ao câncer de mama.**

Diverso de como apregoadado pelo Município em suas razões, o referido projeto não está não está interferindo na competência do Executivo. O que vemos do projeto é a inscrição no calendário Municipal.

Como dito, referido projeto não interfere na organização ou estruturação do Chefe do Executivo, pois, trata-se tão somente de calendário Municipal.

Assim, resta demonstrado que o Município, data vênia, equivocou-se na fundamentação utilizada para vetar o referido projeto, utilizando-se de argumentos sem amparo legal.

Como já bem esclarecido no parecer inicial deste projeto de Lei, a Constituição Federal em seu art. 30, inc. I, **reza que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.**

O artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, **estabelece que compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

É positivo assinalar que o STF vem, em marcha batida, interpretando o artigo 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, assegurando-lhe prerrogativas de autoadministração e de autogoverno.

Portanto, o projeto de lei, SMJ, **é de iniciativa comum**, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa que afeta ao Poder Executivo.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, SMJ, o projeto **não padece de inconstitucionalidade formal ou material**, portanto, **esse departamento jurídico entende que o veto deve ser rejeitado pelo plenário**, quanto aos argumentos jurídicos invocados.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 12 de maio de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Veto nº 12/2021

Processo nº 118/2021

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 23/2021 - Autógrafo nº 48/2021, de autoria do Ver. Hidalgo André de Freitas que institui o mês "Outubro Rosa", dedicado a ação de prevenção ao câncer de mama, dá outras providencias.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

19

**Câmara Municipal de Avaré**  
**Comissão de Constituição Justiça e Redação**

**PROCESSO Nº 118/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES.**

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER**


Trata-se de VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 23/2021 - Autógrafo nº 48/2021, de autoria do Ver. Hidalgo André de Freitas que institui o mês "Outubro Rosa", dedicado a ação de prevenção ao câncer de mama, dá outras providencias.

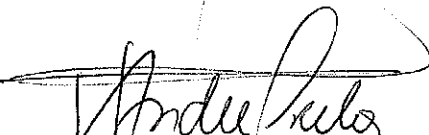
Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

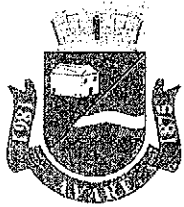
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

  
ROBERTO ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 03 MAI 2021 / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

OFÍCIO N.º 059/2021-CM

Estância Turística de Avaré/SP, 19 de abril de 2021.

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 003/2021 – Autógrafo n.º 51/2021 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 003/2021 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

*(Handwritten signature)*  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

Exmo. Sr.  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 03 MAI 2021

\_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/04/2021 Hora: 12:18  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 319/2021  
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º - 059/2021-CM

00309/2021



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 003/2021**, de autoria do Legislativo – Vereador Marcelo Ortega, o qual *“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da Pandemia do Coronavírus”*, e encaminhado através do Autógrafo nº 51/2021.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 003/2021, tem por objetivo obrigar o O Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré a conceder subvenções financeiras, na forma de um auxílio emergencial complementar, a ser pago mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do coranvírus.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, cria despesa no orçamento municipal e, ainda, diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a efetuar busca ativa para cadastramento de pessoas que se enquadrem no perfil do cadastro único do Governo Federal a fim de que seja concedido o auxílio criado pela lei ora impugnada.

Além de prever o valor de R\$ 100,00 mensais a serem pagos por indivíduo que compõe o grupo familiar, criando despesa não prevista na Lei Orçamentária anual,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referido auxílio, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Ressalte-se que referido projeto de Lei ainda encontra-se desacompanhado de estudo de impacto orçamentário/financeiro, requisito indispensável quando há criação de



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer despesa Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 102, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

*art. 16. a Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

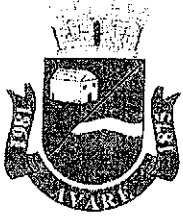
*II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*[...]*

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a criação de uma espécie de auxílio emergencial para atender aos grupos vulneráveis da população de Avaré em decorrência da Pandemia da Covid-19 no momento em que cria despesa dentro do orçamento municipal, inobservando a Lei de Responsabilidade Fiscal, e impondo funções a uma Secretaria Municipal é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré em decorrência da pandemia do coronavírus e, ainda, dispor que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social devesse efetuar a busca por munícipes e o cadastro destes, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social bem como à Secretaria da Fazenda, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098. Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



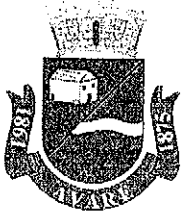
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos,**



10

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



11

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

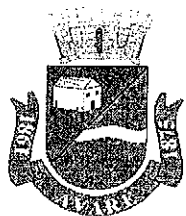
Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a efetuar busca ativa para cadastramento de pessoas que se enquadrem no perfil do Cadastro único do Governo Federal, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

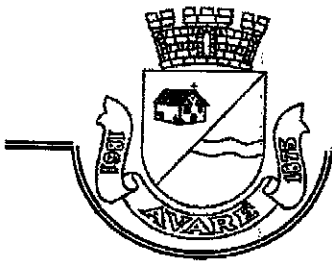
Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 003/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 003/2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de abril de 2021.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### AUTÓGRAFO Nº 51/2021 PROJETO DE LEI Nº 003/2021

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da Pandemia do Coronavírus

**Autoria: Vereador Marcelo Ortega (Projeto de Lei nº 003/2021)**

#### **A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-**

**Art. 1º** Em virtude das restrições impostas por força da situação de emergência reconhecida no decreto municipal nº 5777 de 20 de março de 2020 e do estado de calamidade pública estabelecido no decreto municipal nº 5835 de 20 de maio de 2020 em vigor no Município da Estancia Turística de Avaré, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções financeiras, na forma de um Auxílio Emergencial Complementar, a ser pago mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do coronavírus.

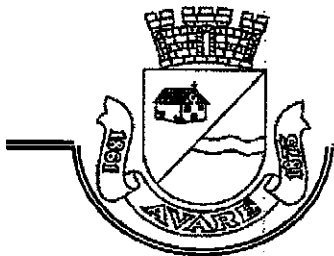
**Parágrafo Único.** O Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar tem como objetivo a redução dos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia do coronavírus, caracterizada como situação de emergência em saúde pública e motivadora do estado de calamidade pública em Avaré.

**Art. 2º** O Programa de Auxílio Emergencial Complementar tem por objetivos, através do auxílio financeiro para as famílias mais vulneráveis assegurar e garantir:

- I- o direito à segurança alimentar e nutricional;
- II- o direito à renda, visando o suprimento das necessidades básicas;
- III - o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

**Art. 3º** O Auxílio Emergencial Complementar do Município da Estancia Turística de Avaré consiste em benefício de complementação de renda de valor mínimo de R\$100,00 pagos por indivíduo que compõe o grupo familiar dos grupos aptos a receber o benefício.





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§1º Os grupos de que trata este artigo consistem, por ordem de prioridade, bem como seus dependentes:

I) Beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal Nº10.836/2004;

II) Trabalhadores Ambulantes do Comércio Informal, Feirantes e Catadores de Recicláveis regularmente cadastrados na Prefeitura de Avaré ou em entidades conveniadas;

§2º O benefício será pago mensalmente, mediante crédito bancário junto ao agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único, aproveitando-se a estrutura de operação de base cadastral do programa Bolsa Família e pago em consonância com este; ou outro critério instituído pelo Poder Executivo Municipal.

§3º Para os beneficiários que prevê o inciso II do parágrafo primeiro, fica o Poder Executivo autorizado a contratar emissão de cartões para recebimento do benefício.

§4º O benefício de que trata o artigo poderá estender-se para os demais indivíduos cadastrados do Cadastro Único dentro das possibilidades orçamentárias podendo, ainda, em caso de agravamento da crise econômica em decorrência da pandemia, o Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor do benefício e o período de pagamento.

**Art. 4º** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a realização de busca ativa para cadastramento de pessoas que se enquadrem no perfil do Cadastro Único do Governo Federal.

**Art. 5º** A origem dos recursos a serem destinados ao pagamento do benefício se dará por dotações próprias e abertura de crédito suplementar, se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 13 de abril de 2021 -

**Flávio Eduardo Zandoná**  
Presidente da Câmara

*Ana Paula Tibúrcio*  
**Ana Paula Tibúrcio de Godoy**  
1ª Secretária





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 113/2021  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
03/2021**  
**Autógrafo nº 51/2021.**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 03/2021 que dispõe sobre a criação do programa municipal de auxílio emergencial complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré em decorrência da pandemia de coronavírus.

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 03/2021.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

**publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

A instituição de uma ação programática que envolva providências por parte do Poder Executivo, nos moldes do artigo 1º, da propositura, tais como a criação de um programa municipal de ajuda emergencial complementar para proteção de grupos sociais vulneráveis da população de Avaré em decorrência da pandemia do coronavírus, em que pese a inegável importância do tema, resplandece evidente ingerência no Poder Executivo.

A propositura ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta), uma vez que o Poder Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município.

Ao dispor sobre esse tema específico de criar de um programa municipal ajuda emergencial complementar para proteção de grupos sociais vulneráveis da população de Avaré em decorrência da pandemia do coronavírus, o Poder Executivo estará cercado de obrigações, deveres, uma vez que o legislador municipal está criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder que gera despesa, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 06 de maio de 2021.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCESSO Nº 113/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA  
MASSARO FLORES.

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto nº 07/2021

Processo nº 113/2021

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 003/2021 - Autógrafo nº 51/2021, de autoria do Ver. Marcelo José Ortega, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que dispõe sobre VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 003/2021 - Autógrafo nº 51/2021, de autoria do Ver. Marcelo José Ortega, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

O parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa é favorável ao acatamento do veto integral.

Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO  
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro